



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 726790/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 730/26 - Tribunal Pleno

Consulta sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional 136/2025 nos Município. Aplicação imediata da emenda constitucional. Emenda objeto de ADI no STF, sem liminar ou julgamento definitivo. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta, formulada pelo município de Itapejara d'Oeste, por meio do seu prefeito (peça n.º 03), nos seguintes quesitos:

“a) O Município poderá adotar ainda neste exercício as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, independentemente de existir saldo reservado na LOA de 2025 para o pagamento de precatórios, e independentemente de as sentenças que originaram os precatórios terem sido proferidas antes da promulgação da Emenda, ou a nova sistemática somente se aplicará aos precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado após a sua promulgação?”

b) Para o exercício de 2026, poderá o Município reservar 1% da sua Receita Corrente Líquida para pagamento de precatórios, considerando o estoque atual existente?

c) Será necessário eliminar previamente o estoque de precatórios existentes para adoção do novo regime, ou o novo percentual de reserva poderá ser aplicado concomitantemente?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deferi o prosseguimento da Consulta, tendo em vista a juntada tempestiva, de parecer jurídico (peças 08), por meio do Despacho 1667/25 (peças 11).

Manifestaram-se a Escola de Gestão Pública(EGP) por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 21/26 (peças 13), a Coordenadoria de apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 100/26 (peças 17), e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 52/26 (peças 18).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 21/26 (peças 13), informa a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade 7873 na qual se questiona a Emenda Constitucional 136/2025, objeto da presente Consulta. Na referida ação não houve deferimento de medida liminar, portanto permanece hígido o texto da Emenda esgrimado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7873. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7366591> Acesso em 24 de fev. 2026.)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução 100/26 (peças 17) respondeu da seguinte forma:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;

RESPOSTA: As novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 encontram-se vigentes, devendo o consulente acompanhar o andamento da ADI 7873, que pode modificar totalmente as regras presentes na emenda. Devem ser promovidas as adequações orçamentárias e, observado o ciclo financeiro que, considerando que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025 é de 1º de fevereiro (2026), somente será aplicável na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaboração dos projetos da LDO e da LOA com vigência para o exercício de 2027.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A primeira parte da pergunta **resta prejudicada**, visto não se tratar de tese, mas sim de análise contábil e financeira dos valores referentes à RCL do município e os precatórios existentes de responsabilidade dele. Lembrando que o opinativo calçado em números apresentados sem comprovações e ou verificações, como consta no corpo da consulta, por um auditor de controle externo está em desacordo com desempenho responsável das funções inerentes ao exercício de seu cargo, e ainda, podendo expô-lo a uma responsabilidade funcional ou até civil e/ou penal. Sendo que, a segunda parte da pergunta, se separada da primeira, pode ser entendida em tese, devendo a mesma ser respondida de acordo com a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025- GPGMPC, ou seja, para os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, havia a obrigatoriedade de incluir na LOA a ser aprovada em 2025, para vigência em 2026, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2026, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025).

Com efeito, respeitosamente discordo da resposta da CAIS, pois entendo que é possível se responder em tese a segunda indagação sem, contudo, adentrar na questão concreta do município consulente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 52/26 (peças 18), respondeu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º.

Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios.

Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

Com efeito, acolho o parecer ministerial pelo fato de colacionar o Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça no primeiro quesito, esclarecendo o procedimento a ser adotado na consulta e, na segunda indagação, por também entender que é imediata a aplicabilidade da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constitucional 136/25, não estando condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **RESPOSTA** à Consulta nos seguintes termos:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º. Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado do presente, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, apresentar **RESPOSTA** à Consulta nos seguintes termos:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º. Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente